

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20192703700054

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 0422/2020

**RECORRENTE:** CEREALISTA CAMILA LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 01/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de realizou operações de circulação de mercadorias (vendas) sujeitas à incidência de ICMS (tributadas) como se não tributadas (ICMS já recolhido por ST) ou como se isentas fossem, no exercício de 2015.

A infração foi capitulada no art. 48, caput e art. 49, I, ambos do RICMS, Dec. 8.321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, "a", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 702.490,46
Multa 90%	R\$ 809.079,19
Juros	R\$ 422.968,81
A. Monetária	R\$ 196.486,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.131.024,96 (dois milhões, cento e trinta e um mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 19) em 01/07/2019 e foi revel, os responsáveis solidários Wilson José Baptista da Silva e Elizama Silva dos Santos, foram notificados pessoalmente às fls. 21 e 22 e apresentaram defesa administrativa (fls. 24/36); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.01.11.01.0008/UJ/TATE/SEFIN (fls. 42/46) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.131.024,96 (dois milhões, cento e trinta e um mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 53/62); não consta manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 66/69).

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo realizou operações de circulação de mercadorias (vendas) sujeitas à incidência de ICMS (tributadas) como se não tributadas (ICMS já recolhido por ST) ou se isentas fossem.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário apresentando em 10/08/2020, atestando surpresa ao receber o teor do julgamento e contesta que não foi notificada da autuação, através de seu sócio administrador, o que impossibilitou de apresentar defesa administrativa na Primeira Instância ou, ainda, possibilidade de pagamento do lançamento tributário com desconto.

Alega que o sócio administrador da empresa apenas recebeu a intimação acerca do Termo de Início da Fiscalização e que o Fisco se equivocou ao não intimar o sujeito passivo sobre o lançamento do crédito fiscal para que o mesmo pudesse oferecer defesa ou ainda adimplir o lançamento com desconto. Por esse motivo requer a anulação do PAT e cita julgado do TATE/SEFIN para demonstrar o reconhecimento da nulidade.

Fundamenta com entendimento do STJ para alegar nulidade ocorrida por edital, quando não foram esgotadas todas as possibilidades de intimação do sujeito passivo. Requer a nulidade do PAT por demonstrar a violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa, ante a ausência de notificação válida na primeira instância.

No mérito, aponta que a DFE foi emitida e assinada por agente fiscal que não ocupava cargo de Gerente de Fiscalização, na época do período autuado, sendo que tal servidor só veio tomar posse do cargo após esse período. Descreve a IN 011/2008 para demonstrar que a DFE só pode ser emitida por autoridade competente e que o auditor que cumpriu a DFE encontrava-se impedido de proceder com a autuação, devendo, portanto, ser anulado a ação fiscal.

Ao final, requer o recebimento do recurso voluntário e que seja dado provimento para reformar a decisão de 1ª Instância, para declarar a nulidade da ação fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:



Inicialmente, como bem destacado pelo julgador singular, as normas que basearam a responsabilização solidária lançadas na peça básica, só tiveram vigência a partir de 01/07/2016, sendo os arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/98, assim, sendo que o auto de infração é relativo a operações realizadas no ano de 2015, não poderia ser aplicado ao caso.

Nesse sentido o artigo 144 do CTN, traz que o lançamento reporta-se à data e ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, mostra-se:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, como a legislação que embasou a fundamentação para a imputação da responsabilidade solidária não se aplica ao presente caso, deve-se excluir a responsabilidade solidária da obrigação os senhores Wilson José Baptista e Elizama Silva dos Santos, apontado na peça básica, pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de julgamento de 1ª instância, como não houve apresentação de defesa pela recorrente, o Julgador Singular somente apontou que conforme consta nos documentos às fls. 09/10, ficou demonstrado que baseado em valores de notas fiscais declarados em GIAM e outros que constam nos autos, ficou demonstrado que ocorreu a infração, mantendo-se a acusação fiscal apontada na peça básica.

Pois bem, na condição de julgador relator dos autos, após a análise das peças constitutivas do feito fiscal, concluo pelo seguinte entendimento sobre a ação fiscal:

Preliminarmente, não deve ser acolhido o argumento de cerceamento de defesa arguido pelo recorrente, tendo em vista que conforme consta à fl. 19, a empresa foi notificada via Domicílio Eletrônico Tributário – DET, em nome do Senhor Adimilson da Silva em 01/07/2019. Ficando, assim, afastada tal argumentação, estando disponíveis os autos e dado a oportunidade de apresentar defesa em sede de julgamento de 1ª instância.

O alegação em relação a expedição da DFE ter sido assinada por AFTE que não era gerente de fiscalização, também não se sustenta, considerando que a DFE foi



designada por autoridade competente, vide fl. 03, para auditoria específica da conta gráfica do contribuinte. Estando a DFE válida, portanto fica afastada tal alegação.

Assim, como o recorrente em sua peça recursal, não trouxe argumentos de mérito, entendo que o crédito tributário, deve ser mantido nos termos apontados na peça básica, mas mantendo o afastamento da responsabilidade solidária nos termos citados acima dos senhores Wilson José Baptista e Elizama Silva dos Santos.

Pois, conforme consta a comprovação por meio das planilhas às fls. 09/10 dos lançamentos relativos as notas fiscais, dos valores destacados na GIAM, das operações de circulação de mercadorias que são sujeitas ao ICMS como se não tributadas ou isentas fossem.

Estando a penalidade imposta, de acordo com o que prescreve a legislação no art. 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

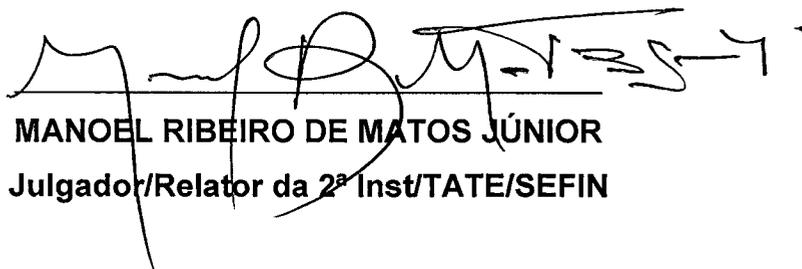
TRIBUTOS	R\$ 702.490,46
MULTA 90%	R\$ 809.079,19
JUROS	R\$ 422.968,81
A. MONETÁRIA	R\$ 196.486,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.131.024,96 (dois milhões, cento e trinta e um mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 08 de julho de 2021.

  
**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192703700054  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0422/2020  
RECORRENTE : CEREALISTA CAMILA LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTDUAL  
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 01/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 183/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – REALIZAR OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE ICMS COMO SE NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS FOSSEM — OCORRÊNCIA - Ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS como se não tributadas ou isentas fossem. Demonstrativo de origem e cálculo do crédito tributário conforme a planilha às fls. 09/10. Afastada a responsabilidade solidária da Srª Elizama Silva dos Santos e Sr. Wilson José Baptista da Silva. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantem-se a Decisão Singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 2.131.024,96

\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVERÁ SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Manoel Ribeiro de Matos Junior  
Julgador/Relator